



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 012/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 de autoria do Executivo Municipal, que *“Dispõe Sobre O Reajuste Do Vencimento Básico Do Magistério Público Do Município De Moita Bonita, E Dá Outras Providências”*.

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca reajustar o piso salarial dos servidores do magistério de acordo com o aumento do valor anual mínimo, pago pelo FUNDEB.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Análise Jurídica:

Primacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

A Nossa Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 45, atribui a seguinte iniciativa ao Prefeito Municipal:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – Criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, **ou aumento de sua remuneração;**

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, vejamos o que dispõe o artigo 169, §1º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A LEI FEDERAL 11.738/2008 E A PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

A Lei 11.738/2008 instituiu em todo país o piso nacional para os servidores do Magistério, Outrossim, a Portaria do MEC, estabeleceu o **percentual de 14,95%** como reajuste para o ano de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

DO QUORUM PARA APROVAÇÃO

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, é necessário para aprovação desse deste projeto de Lei do quórum de maioria absoluta dos vereadores desta casa legislativa.

Art. 47 (...)

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CONCLUSÃO:

Desta feita, com base nos fundamentos expostos, a **Procuradoria OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar N°02/2023**, cabendo a avaliação do mérito a esta Casa das Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 08 de maio de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863